

Abusar da autoridade é torturar?, por Amílcar Fagundes Freitas Macedo *

Tem ocupado espaço na mídia nos últimos dias a proposta de projeto de lei do deputado federal Raul Jungmann que visa a alterar a Lei n.º 4.898/65, a qual regula a representação, processo e define crimes de abuso de autoridade. A proposta foi entregue ao ministro da Justiça, Tarso Genro, ao procurador-geral da República Antônio de Souza, assim como ao ministro do STF Gilmar Mendes. Justificou com a necessidade de atualização da lei, considerando o projeto como uma trincheira na defesa dos direitos dos cidadãos, citando o caso do caseiro Francenildo, que teve seu sigilo bancário quebrado ilegalmente pelo então ministro da Fazenda Antonio Palocci, após fazer divulgações (CPI dos Bingos) sobre uma casa onde algumas personalidades da política de Brasília promoviam encontros com garotas de programa. Várias autoridades já manifestaram seu temor quanto ao texto do projeto, dizendo que a investigação das ilicitudes será prejudicada e que não se poderá arriscar perder o cargo ao fazer investigações de certas pessoas (poder social e político). Não me parece que seja tanto assim.

A lei atual foi promulgada sob a égide da Constituição de 1946. Já passamos pela Constituição de 1967 e pela de 1969, vivendo agora sob a proteção da Constituição Federal de 1988. Vários direitos, nesse período, foram constitucionalizados, ganhando status de “fundamentais” (não suscetíveis de supressão). Precisamos interpretar o Direito a partir da Constituição, levando-se em consideração não só as garantias e prerrogativas das várias instituições, mas, também, os direitos e garantias individuais, não se podendo amear da Constituição somente aquilo que nos interessa, interpretando-a de forma compartimentada. A interpretação deve ser de forma sistemática, entendendo o Estado como “amigo” dos direitos fundamentais. O projeto atualiza a lei vigente. Todavia, possui algumas impropriedades que necessitam ser sanadas, como a adoção do rito da Lei de Improbidade Administrativa. Melhor seria o rito processual penal recentemente atualizado. A perda do cargo do servidor já existe como pena acessória e a denúncia subsidiária pela vítima é constitucional, não sendo, portanto, nenhuma novidade. O problema maior, segundo me parece, é o apenamento de quatro a oito anos de reclusão (hoje é de 10 dias a seis meses de detenção) sendo maior do que a pena inicial do crime de tortura, que é de três anos de reclusão. Assim sendo, embora surreal, a autoridade que submeter alguém sob sua custódia a constrangimento terá uma pena maior do que se tivesse torturado esta mesma pessoa, havendo excesso de proteção de um bem fundamental juridicamente tutelado, em ofensa ao princípio da proporcionalidade que deve ser havido como critério tanto para a liberdade de configuração do legislador quanto para o controle das normas penais editadas num Estado social e democrático de direito.

* PROMOTOR DE JUSTIÇA CRIMINAL NO RS